



mento, no qual serão indicadas as condições mínimas a que as instalações devem obedecer, carecendo a sua publicação da aprovação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Todo o indivíduo que construa, mande construir ou tenha construído pombais para pombos-correios nas condições expressas neste artigo fica com o direito de os demolir, desde que não danifique a propriedade no qual foram construídos.

Art. 6.º Os detentores de pombos de várias raças devem manter os pombos correios em pombal completamente separado.

Art. 7.º A importação de pombos-correios em território nacional não poderá realizar-se sem prévia autorização da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que, por seus delegados, procederá ao exame veterinário dos animais propostos para despacho.

Art. 8.º A autorização da Direcção Geral dos Serviços Pecuários será solicitada por intermédio da Federação Portuguesa de Columbofilia, mediante requerimento dos interessados, do qual conste a proveniência das aves, o número da anilha, o nome e residência do importador, e no qual a Federação dará o seu parecer sobre a conveniência da importação.

Art. 9.º Todo o indivíduo que tenha recolhido pombos-correios extraviados deverá, dentro do prazo de cinco dias, dar conhecimento do facto a uma agremiação columbófila local ou, na sua falta, à autoridade policial da área da sua residência, indicando o número da anilha e todas as suas características e o local onde esses pombos se encontram.

§ 1.º A agremiação columbófila ou autoridade policial a quem for dado conhecimento do achado recolherá o animal, dando imediato conhecimento ao batalhão de telegrafistas no caso de o pombo estar munido de anilha militar do exército, à Direcção da Aeronáutica Naval se possuir anilha da marinha ou à Federação Portuguesa de Columbofilia, que actuará no sentido de que ao proprietário do pombo seja comunicado o seu paradeiro.

§ 2.º Caso tenham decorrido quinze dias após essa comunicação sem que o animal tenha sido retirado, ficará este pertencendo ao seu achador, a quem será restituído e em cujo nome será averbado, desde que seja filiado numa agremiação columbófila ou nela se inscreva. Em caso contrário o pombo ficará sendo pertença da agremiação onde se encontrar recolhido, que lhe dará o destino que achar mais conveniente, tendo sempre em atenção o desenvolvimento do desporto.

§ 3.º O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado, nos termos do artigo 409.º do Código Civil, a pagar todas as despesas feitas pelo animal, se não preferir cedê-lo, ficando neste último caso obrigado a entregar ao novo proprietário o título de propriedade respectivo.

### CAPÍTULO III

#### Das anilhas

Art. 10.º O encargo da emissão da anilha oficial a que se refere o decreto n.º 16:699, de 8 de Abril de 1929, e o cumprimento das formalidades nele prescritas passam a ser da exclusiva competência da Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ 1.º A Federação Portuguesa de Columbofilia promoverá anualmente, no mês de Janeiro, pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a publicação no *Diário do Governo* das características das anilhas oficiais e respectivo título de propriedade referentes ao ano anterior.

§ 2.º As características das anilhas serão submetidas à aprovação da Inspecção das Tropas de Transmissões pela Federação Portuguesa de Columbofilia no trimestre anterior àquele em que começarem a ser utilizadas.

Art. 11.º À mesma Federação compete, segundo regulamento que publicará, a distribuição da referida anilha às associações columbófilas regionais e a estas a distribuição às sociedades, clubes e grupos da respectiva área.

Art. 12.º É obrigatória a aposição da anilha oficial a todos os pombos-correios nascidos em Portugal, tanto em pombais particulares como do Estado.

§ 1.º É expressamente proibida a aplicação destas anilhas a quaisquer outros pombos.

§ 2.º Os pombos-correios importados do estrangeiro devem ter a anilha oficial usada no país de origem, autenticada com o respectivo título de propriedade.

§ 3.º A anilha oficial, quer do modelo civil, quer dos modelos militares, constitui distintivo que tornará obrigatória a qualquer pessoa toda a protecção e defesa do pombo-correio.

§ 4.º A cada anilha corresponderá um título de propriedade, em cartolina, cuja cor será fixada anualmente pela Federação Portuguesa de Columbofilia.

Art. 13.º Ninguém poderá possuir pombos-correios anilhados sem os correspondentes títulos de propriedade.

§ único. Nos casos, devidamente comprovados, de roubo, furto, perda ou destruição de títulos a Federação Portuguesa de Columbofilia fornecerá duplicado dos mesmos.

Art. 14.º O uso de anilhas de rebite apenas será permitido em casos excepcionais e mediante parecer favorável do conselho técnico da Federação Portuguesa de Columbofilia, devendo nesse caso ser elaborado o respectivo processo, que ficará arquivado na sede da Federação e do qual devem constar as características individuais bem definidas do pombo ao qual a anilha foi aplicada.

§ único. Os pombos portadores de anilha de rebite não poderão tomar parte em provas de voo ou exposições.

Art. 15.º Todo o pombo encontrado sem anilha de identificação oficial e que seja portador de despacho ou de remessa material, ou identificado como pombo-correio por dois peritos da Federação Portuguesa de Columbofilia, será apreendido e entregue à mesma Federação, que lhe dará o destino conveniente.

### CAPÍTULO IV

#### Do comércio de pombos-correios

Art. 16.º Todo o indivíduo que pretenda ser negociante de pombos-correios deverá obter previamente licença da associação columbófila regional respectiva.

§ 1.º Os indivíduos que à data da publicação do presente decreto-lei já sejam negociantes de pombos-correios só poderão continuar a sua exploração mercantil desde que, no prazo de trinta dias, obtenham aquela licença.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo os columbófilos que entre si permutem, transacionem ou cedam pombos dos seus pombais, desde que comuniquem imediatamente o movimento respectivo à agremiação de que dependem, para que esta possa sempre ter em dia o cadastro dos pombos dos seus associados.

§ 3.º Todos os columbófilos amadores considerarão como dever cívico não vender ou ceder pombos-correios ou ovos dessa raça a indivíduos não filiados em qualquer agremiação columbófila nacional nem a comerciantes que não possuam a licença respectiva.

Art. 17.º O negociante de pombos-correios comunicará à associação columbófila regional respectiva, no prazo de quinze dias, todas as transacções que fizer,

indicando sempre o nome do comprador, a sua morada e o número da anilha dos pombos vendidos.

Art. 18.º O negociante de pombos-correios só poderá vender ou ceder pombos aos indivíduos que provem estar filiados em qualquer agrupamento columbófilo.

Art. 19.º Os negociantes deverão registar em livro especial, constantemente à disposição dos fiscais competentes, todo o movimento de pombos-correios, por compra, venda, cedência, nascimento ou perda.

§ único. Este livro deverá ter as suas folhas numeradas e será rubricado em todas elas, tendo ainda termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente da associação columbófila regional da respectiva área.

## CAPÍTULO V

### Das penalidades

Art. 20.º Cumpre à Federação Portuguesa de Columbofilia comunicar às autoridades competentes todos os casos que cheguem ao seu conhecimento de utilização de pombos-correios para fins que prejudiquem a segurança nacional ou a saúde pública (espionagem, tráfico de estupefacientes, etc.), para que os infractores sejam remetidos aos tribunais competentes para o julgamento, independentemente de processo disciplinar e das sanções federativas a aplicar.

Art. 21.º Incorre na multa de:

1.º 200\$ a 1.000\$, sem prejuízo de outras penas previstas em tempo de guerra ou de paz, todo o indivíduo que não cumprir o determinado no artigo 4.º e seus parágrafos;

2.º 150\$ a 600\$ todo o indivíduo ou agremiação columbófila que, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Federação Portuguesa de Columbofilia, lhe não forneçam, ou os forneçam inexactos, os elementos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 31.º e 32.º deste diploma;

3.º 100\$ a 500\$ todo o que:

a) Tenha, por qualquer forma, molestado, inutilizado ou tentado molestar ou inutilizar pombos-correios;

b) Tenha, por qualquer forma, dissimulado ou tentado dissimular a existência, detenção ou origem de propriedade de pombos-correios;

4.º 50\$ a 100\$ por unidade aquele que utilize, compre, venda ou tente utilizar, comprar ou vender pombos-correios para os fins referidos no § único do artigo 22.º do Código da Caça;

5.º 50\$ a 150\$ aquele que:

a) Transgrida o disposto nos artigos 9.º, 16.º e seu § 1.º, 17.º, 18.º e 19.º;

b) Forneça anilhas a qualquer pessoa não autorizada legalmente a recebê-las;

c) Infrinja as prescrições do artigo 6.º;

6.º 50\$ por unidade aquele que:

a) Possua pombos não anilhados ou com anilhas viciadas;

b) Tenha em seu poder pombos sem o correspondente título de propriedade;

c) Aplique em pombos nascidos num ano anilhas de anos anteriores.

§ único. A multa estabelecida na alínea a) do n.º 3.º deste artigo acresce sempre uma indemnização pelo prejuízo causado ao respectivo proprietário, competindo a sua avaliação à Federação Portuguesa de Columbofilia, por si ou por intermédio das associações regionais.

Art. 22.º 25 por cento das multas aplicadas em virtude das disposições do presente decreto-lei reverterão a favor do participante, denunciante ou autuante.

Art. 23.º Compete em especial aos agentes da autoridade colaborar na fiscalização a que se refere este diploma, levantando os respectivos autos de notícia, nos termos da legislação vigente aplicável.

§ 1.º Do pagamento voluntário da multa passar-se-á recibo em duplicado, sendo um dos exemplares remetido à Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ 2.º Os autos levantados nos termos deste artigo farão fé em juízo, até prova em contrário, ainda que neles se não faça indicação de testemunhas, se as circunstâncias não permitirem a indicação.

Art. 24.º O chefe da Secção de Processos enviará à Federação Portuguesa de Columbofilia, até ao dia 10 de cada mês, nota das multas pagas no mês anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 25.º São dispensadas as formalidades aduaneiras para a saída de pombos-correios por qualquer das delegações fronteiriças, e bem assim para a entrada, em retorno, dos respectivos cestos de condução, quando destinados a concursos aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia e pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

§ 1.º Para o efeito deste artigo cada remessa será acompanhada de uma guia, em duplicado, passada pela Federação Portuguesa de Columbofilia e visada pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, da qual conste o número de pombos e de cestos em que se faz a condução, suas marcas e características, peso bruto e líquido, lugar da solta e indicação da entidade a quem a remessa vai consignada. O original ficará na delegação que nele puser o visto de saída e o duplicado ficará na posse do delegado da solta, para ser utilizado na reentrada dos cestos de condução.

§ 2.º A Federação Portuguesa de Columbofilia ficará responsável pelos direitos dos cestos e entrará em receita do Estado com a importância correspondente àquelles que não voltarem ao País.

§ 3.º As autoridades veterinárias devem fazer a inspecção sanitária dos exemplares em trânsito e, quando da suspeição de doença contagiosa, poderão estabelecer um prazo de isolamento, maior ou menor conforme as condições especiais que se apresentem.

Art. 26.º As disposições do artigo anterior serão aplicáveis aos pombos-correios destinados a concurso provenientes de países que dêem reciprocidade de tratamento a Portugal, os quais serão oportunamente indicados pela Federação Portuguesa de Columbofilia à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 27.º A Federação Portuguesa de Columbofilia procurará obter dos organismos competentes, mediante informação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que sejam distribuídas, ou permitida a aquisição, às agremiações columbófilas as quantidades de cereais e legumes necessárias para a composição das rações dos seus pombos-correios, as quais poderão ser livremente vendidas aos associados até ao limite correspondente ao número de pombos que possuam.

Art. 28.º Quando nas imediações de qualquer pombal existam antenas de T. S. F. ou fios telefónicos cuja disposição ponha em risco a segurança dos pombos-correios ou lhes embarace a liberdade de evolução, procurará remediar-se tal inconveniente modificando-se o respectivo traçado, desde que isso seja possível sem prejuízo da sua eficiência.

§ 1.º No caso de ser impossível a modificação do traçado, serão os fios protegidos com cilindros de cortiça, colocados à distância de 0<sup>m</sup>,5 uns dos outros.

§ 2.º Em qualquer dos casos as despesas resultantes destas operações serão custeadas pelo columbófilo que as tiver solicitado.

Art. 29.º As empresas ferroviárias deverão facilitar os meios de transporte solicitados pelas agremiações co-

lumbófilas, nas datas e às horas para que, dentro dos respectivos horários, forem requisitados.

Art. 30.º Nos orçamentos dos Ministérios da Educação Nacional, da Economia e da Guerra serão anualmente inscritas verbas destinadas à concessão de prémios especiais para concursos e provas de carácter nacional e regional, que serão distribuídos mediante regulamento elaborado pela Federação Portuguesa de Columbofilia e aprovado pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 31.º A Federação Portuguesa de Columbofilia enviará anualmente à Inspeção das Tropas de Transmissões, até ao fim do mês de Janeiro, relações de todos os pombais existentes nas áreas do Governo Militar de Lisboa, de cada uma das regiões militares e dos comandos militares dos Açores e Madeira, com as seguintes indicações:

- a) Localização do pombal;
- b) Nome, idade, profissão, situação militar e residência do proprietário;

c) Quantidade de pombos;

d) Principais direcções dos treinos preferidas.

Art. 32.º A Federação Portuguesa de Columbofilia submeterá à aprovação da Inspeção das Tropas de Transmissões, com um mês de antecedência em relação à data em que devem ter início, os planos de treinos e concursos que pretenda realizar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Téófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.